

**RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**PROCESSO Nº : 2.596-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 03/2011**  
**GESTOR : MARINO JOSE FRANZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Senhor Secretário:

Conforme decisão exarada no Julgamento Singular das fls. 148 à 161 -TCE; de acordo ao Juízo de Admissibilidade das fls. 196 à 198-TCE e em cumprimento ao art. 137, incisos I II e III do RITC/MT, Resolução nº 14/07, procedemos a reanálise do presente processo, pertinente aos Embargos de Declaração interposto pelo gestor às fls. 163 à 190-TCE.

### **DOS FATOS**

Foram juntados aos autos os Embargos de Declaração às fls. 163 à 190-TCE, sob o protocolo nº 53333 de 20/03/2012, interposto pelo **Sr. Marino José Franz - Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, no qual apresenta extensos argumentos com relação às impropriedades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa de fls. 133 à 141-TCE, às irregularidades elencadas no Parecer nº 143/2012, do Parquet de Contas, datado de 27/01/2012, que aduna às fls. 142 à 147-TCE e que são analisadas detalhadamente e permanecem no Julgamento Singular de fls. 148 à 161 -TCE, em especial com relação ao apontamento pelos quais se constata que:

**A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças**

**orçamentárias (LDO e LOA/2011).**

## **DA ANÁLISE**

Considerando, *ab initio*, que a documentação juntada pelo gestor em seus Embargos de Declaração, sob o título Doc. 01, que aduna às fls. 171 à 177, é somente um documento interno da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da referida municipalidade e não se trata das peças de planejamento anuais (LDO e LOA/2011), onde está consignado dotação para “manutenção do processo seletivo”; considerando que o gestor alega que na Lei Orçamentária Anual, Doc. 02, juntada às fls. 178 à 190, *“as pessoas aprovadas nesses processos seletivos nas ações de atuação correspondente, com natureza de despesa 3190040000 - Contratação por tempo determinado, pois é para isso que essa natureza é utilizada”[sic]*, estando consignadas apenas estas dotações na LOA, na qual não há previsão alguma com relação à “Realizar Processo Seletivo Simplificado”, constata-se que a a impropriedade está caracterizada e não foi sanada com os elementos apresentados pelo gestor. Verifica-se ainda que as demais impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Defesa de fls. 133 à 141-TCE não foram abordadas pelo gestor em seus Embargos de Declaração, e, portanto, subsistem sem terem sido sanadas:

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.
2. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.
3. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois existem quadros demonstrativos

em branco. Também não estão preenchidas as seguintes informações obrigatórias, em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:

- a) O valor orçado na LOA é o mesmo apresentado no Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal atualizada (na data da publicação do edital do certame) e no Demonstrativo do total da despesa com pessoal após a nomeação para as vagas ofertadas no certame, isto é, R\$ 1.966.785,25;
- b) O Demonstrativo da estimativa das despesas com pessoal expandidas está para os exercícios de 2011, 2012 e 2013.

5. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

6. Os documentos relativos ao do edital complementar encontram-se intempestivos em 1 (um) dia em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

## CONCLUSÃO

Em virtude das razões apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1. Seja considerada a conclusão do Relatório Técnico das fls. 133 à 140-TCE destes autos, que sugeriu pela aplicação de multa em razão das impropriedades apontadas acima ;
2. O **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
30/10/2012.

Carlos Augusto Bordieri  
Auditor Público Externo

**PROCESSO N° : 2.596-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 03/2011**  
**GESTOR : MARINO JOSE FRANZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 03/10/2012

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal